



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000156149

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 7004189-19.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo interposto por [REDACTED], para, em complementação ao decidido pela 5ª Vara das Execuções Criminais da comarca de São Paulo - SP, também declarar a extinção da punibilidade da pena pecuniária, cabendo à Fazenda Pública a incumbência de buscar o pagamento da dívida de valor, nos termos da Lei nº 9.268/96. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento deve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ZORZI ROCHA E RICARDO TUCUNDUVA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

Marco Antonio Marques da Silva

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO - nº 7004189-19.2018.8.26.0050

6ª Câmara Criminal

Agravante: [REDACTED]

Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 30555

EXECUÇÃO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E NÃO A PECUNIÁRIA – PRETENDIDA A EXTINÇÃO INTEGRAL DA REPRIMENDA – DÍVIDA DE VALOR – COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DE TEXTO LEGAL VIGENTE (ART. 51 DO CP) – DECLARADA EXTINÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – RECURSO PROVIDO.

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
qualificado nos autos, por decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Rafael Dahne Strenger, da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, teve extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Porém, o Magistrado não extinguiu a pena de multa (fls. 02/04).

Inconformado, agravou entendendo que, com o advento da Lei nº 9.268/96, a pena pecuniária tornou-se dívida de valor, devendo ser cobrada pela Fazenda Pública e não pelo Juízo das Execuções, pleiteando a extinção da punibilidade integralmente.

Em contrarrazões, a Justiça Pública se manifestou de molde a afastar os argumentos lançados em sede de recurso.

O Magistrado **a quo** manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 58).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento o agravo.

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do

Código Penal, delito que também resultou na imposição de pena pecuniária de 08 (oito) dias-multa, conforme cópia da Guia de Recolhimento (fls. 23/24).

Por decisão prolatada em 13/06/2018, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – SP, negou provimento ao pleito de extinção da pena de multa, sob o fundamento de que “*o inadimplemento da multa originária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (fls. 02/04).

Inconformado, recorreu, alegando tratar-se de dívida de valor, que deve ser cobrada pela Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.268/96.

Razão assiste ao agravante.

À guisa de argumentação, observo que após o advento da Lei Federal 9.268/96, a execução da pena de multa não mais se procede de acordo com o artigo 164, da Lei de Execução Penal.

Transitada em julgado sentença que aplica pena pecuniária, esta será considerada

dívida de valor, tornando competente para sua cobrança a Fazenda Pública. Isto não significa que tal sanção tenha perdido seu caráter penal, ao contrário, buscou a lei impingir-lhe uma executoriedade mais efetiva.

A Lei nº 9.268/96 também alterou a redação do artigo 51 do Código Penal: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública**, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” (grifamos).

A mesma Lei nº 9.268/96 revogou o artigo 182, da Lei de Execução Penal, o qual previa a reconversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Pode-se questionar eventual falha técnica na redação dos dispositivos legais acima, pois a pena pecuniária integra a condenação, sendo certo que ambas precisariam ser cumpridas para que, em tese, a reprimenda fosse integralmente satisfeita.

Todavia, não é possível a interpretação de leis *in malam partem*. Assim, ainda que seja plausível questionar a coerência das modificações introduzidas pela Lei nº 9.268/96, em especial no artigo 51, do Código Penal, o comando legal é claro e não se pode lhe negar vigência.

Tratando-se as reprimendas remanescentes de penas pecuniárias, caberá à Fazenda Pública envidar esforços para o recebimento da dívida de valor.

Reitero, embora razoável, a interpretação defendida por alguns julgados (inclusive de Instância Superior) não encontra respaldo legal, pois caracteriza analogia *in malam partem*, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, à guisa de argumentação, necessário ressaltar que em sessão realizada no dia 13/12/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 3150 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), deu parcial provimento ao recurso para **dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 51, do Código Penal**, ao

definir que o disposto no referido artigo não afasta a legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança da pena de multa junto à Vara da Execução Penal. O Pretório Excelso definiu que somente no caso de inércia da Justiça Pública cabe a aplicação do disposto no artigo 51, do Código Penal. Segundo voto do Ministro Roberto Barroso, designado para redator o Acórdão, ***caso o MP não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal.***

O julgamento ainda não está disponível na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas em pesquisa realizada pelo número da ADI, consta a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal,

explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

Os principais pontos da decisão foram divulgados no Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, documento que utilizamos para as observações acima.

Assim, no caso destes autos, a decisão do Supremo Tribunal Federal em nada modifica a questão em análise. O trânsito em julgado ocorreu há muito tempo e a controvérsia se iniciou quando da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade. Ou seja, a inércia do Ministério Público é inquestionável, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 51, do Código Penal.

Dessa forma, merece provimento o reclamo do agravante, devendo ser igualmente extinta a pena pecuniária imposta ao réu.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo interposto por [REDACTED], para, em complementação ao decidido pela 5ª Vara das Execuções Criminais da comarca de São Paulo – SP, também declarar a extinção da punibilidade da pena pecuniária, cabendo à Fazenda Pública a incumbência de buscar o pagamento da dívida de valor, nos termos da Lei nº 9.268/96.

MARCO ANTONIO *Marques da Silva*

Relator